



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.000336/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.511 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente CONSTRUTORA LINHARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/08/2007 a 30/10/2007

RESTITUIÇÃO. DILIGÊNCIA. TRABALHO FISCAL

Constatado, por diligência técnica fiscal, que não mais subsistem os motivos e a motivação para o indeferimento da restituição das contribuições previdenciárias, caso é de ser deferida a restituição pretendida, na hipótese de inexistir débitos do contribuinte com a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 269, do Decreto 7262/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o indébito nos termos do relatório da diligência e determinar que a unidade preparadora proceda a restituição após a compensação de eventuais débitos.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, no contexto do Requerimento de Restituição da Retenção, referente ao pedido de restituição dos valores retidos em notas fiscais e que se revelaram excessivos em relação à contribuição devida no período de 08 a 10/2007, no valor total de R\$ 2.070,25, relativa às retenções previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

A DRF/Belo Horizonte, pelo Despacho Decisório de fls. 144/146, indeferiu o pedido de restituição, ante a identificação de compensações em outro estabelecimento que teriam utilizado os créditos apontados pela Recorrente. Ademais, foram identificadas informações conflitantes constantes em GFIP.

Apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 149/153, a 8ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, julgou-a improcedente, sustentando, o acórdão recorrido, que as informações prestadas na GFIP e a falta de outras provas impediam o reconhecimento do direito creditório. Nesse sentido:

Embora o pedido de restituição contemplasse apenas o estabelecimento CEI 50.076.96234-76, o Auditor Fiscal verificou também o estabelecimento CNPJ 26.272.427/0001-32, desde o início da obra (08/2007) até a competência 10/2010.

De acordo com as informações prestadas pela própria empresa, por meio da GFIP, nas competências 09/2007, 10/2007, 02/2008, 04/2008, 06/2008, 13/2008 e 01/2009 foram efetuadas compensações no estabelecimento CNPJ 26.272.427/0001-32 envolvendo as competências cujo crédito ora se pleiteia.

Conforme legislação em vigor, a compensação do valor retido só pode ser feita pelo estabelecimento que sofreu a retenção. Assim, a fiscalização solicitou à empresa esclarecimentos sobre as compensações realizadas (Processo nº 13605.000337/2008-15).

Em resposta, foi apresentada a planilha de fls. 116/118, de onde se identifica compensações efetuadas nas competências 09/2007 a 07/2010, com dados totalmente divergentes dos declarados em GFIP.

Restou comprovado que os dados informados pela empresa divergem dos dados declarados GFIP, no que se refere às compensações, origem do crédito e valor devido.

A Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu art. 36 que ao interessado cabe a prova dos fatos que tenha alegado.

No tocante ao indicativo da autoridade a quo de que a empresa realizou compensação utilizando valores ora pleiteados, a impugnante, ainda que em fase de defesa, poderia ter juntado demonstrativos para esclarecer a compensação realizada.

Nesse ponto, a empresa poderia trazer aos autos documentos que comprovassem que se tratavam de recolhimentos indevidos, salários-família ou salário maternidade não compensados em época própria, ou ainda, outros valores que a empresa entendeu como indébito tributário, e não de valores de retenções do estabelecimento CEI 50.076.96234-76.

Conforme descrito no Despacho Decisório de fls. 144/146, o Auditor Fiscal já verificou as retenções e compensações realizadas no estabelecimento CNPJ 26.272.427/0001-32, até a competência 10/2010.

Desse modo, em razão das informações prestadas em GFIP, e ainda, pela falta de prova, por parte do requerente, de que os valores compensados referem-se a outros valores a repetir, que não o de retenção do estabelecimento CEI 50.076.96234-76 nas competências 08/2007 a 10/2007, somos pelo indeferimento do direito creditório alegado.

Interposto Recurso Voluntário (fls. 172/175), em que se sustenta, em síntese: (i) após a emissão do acórdão *a quo*, foram retificadas as GFIP's, de modo a esclarecer as retenções e compensações realizadas, (ii) foram apresentadas planilhas que comprovam seu direito creditório.

Tendo em vista que o motivo central para o indeferimento da restituição ter sido, nas duas decisões anteriores, o conteúdo de informações da GFIP, e diante da informação da

Recorrente de que teria o retificado, fora proposta uma diligência, para que se fosse apurada a alegada retificação das GFIP's e se, a partir dessa situação fática, fosse possível deferir a restituição.

Assim, o julgamento foi convertido em diligência, visando, em especial, conhecer informações técnicas sobre eventual crédito tributário em favor da Recorrente.

Apresentadas as informações solicitadas pelo Auditor Fiscal, referentes aos presentes autos, bem como aos PTA's de n 13605.000894/2008-36; 13605.000895/2008-81; 13605.000896/2008-25; 13605.000339/2008-12, tendo a Recorrente sido intimada de seu teor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso - em consonância com a Resolução pela diligência -, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

A restituição foi indeferida pela autoridade fiscal, bem como pela DRJ, por dois fundamentos: constatação de informações incorretas em GFIP, e ainda, pela falta de prova de que os valores que a Administração Tributária identificou terem sido compensados, referirem-se a outros valores a repetir, que não o de retenção do estabelecimento CEI 50.076.96234-76 nas competências 08/2007 a 10/2007.

Na medida em que o Recurso Voluntário trouxe, em tese, a prova da retificação das GFIP's, bem como planilhas demonstrando seu direito creditório, fez-se necessária a realização da diligência.

Para o trabalho fiscal, a Recorrente foi intimada a apresentar as seguintes informações:

- 6) Para isto foi emitido o Termo de Intimação SAORT 158/2014 de 17/10/2014, com as seguintes solicitações ao contribuinte:
- a) Para o período de setembro de 2007 a março de 2010 (quando deveria ter sido até outubro de 2010), já temos informação de quais foram as competências e os valores originais dos créditos compensados. Em continuidade da análise do processo e para emissão de Informação Processual **o contribuinte é INTIMADO a entregar Declaração assinada por sócio administrador da empresa, sob as penas da lei, detalhando as compensações realizadas no período de abril de 2010 a setembro de 2014. Na planilha a ser entregue deverão constar pelo menos os seguintes dados:**
 - (a) Competência de origem do valor compensado;
 - (b) Valor compensado;
 - (c) Taxa de correção do valor compensado;
 - (d) Valor de correção do valor compensado;
 - (e) CNPJ / CEI do estabelecimento de origem da retenção.
 - b) **As competências e valores que deverão constar na Planilha foram relacionadas em documento anexo ao Termo de Intimação. O documento contém todas as compensações efetuadas no período de setembro de 2007 a setembro de 2014, mas, as informações deverão ser prestadas somente para as compensações realizadas no período de abril de 2010 a setembro de 2014.**

Todas as informações e documentos foram apresentados, consoante o trabalho fiscal, quais sejam:

- a) Ofício justificando a Desoneração da Folha de Pagamento acompanhada de planilha com os valores compensados no período de 12/2003 a 09/2014;
- b) Planilha referente as compensações de retenção no período de 04/2010 a 10/2011;
- c) Planilha das obras envolvidas nas compensações;
- d) Planilha de saldo de obras.

Com essas informações e documentação, foi exarado o seguinte entendimento:

- 8) Após análise da documentação apresentada, além da Planilha "Saldo a Compensar/Restituir" já apensada nos processos quando do recurso junto ao CARF, efetuamos as seguintes constatações:
 - a) Na Planilha "Saldo a Compensar/Restituir" já apensada nos processos, o contribuinte demonstra os valores e as competências de origem das compensações realizadas no período de 09/2007 a 03/2010. A análise das informações declaradas na planilha com os valores de retenção e compensação de contribuição previdenciária declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações a Previdência Social demonstra a correção das informações prestadas na

- Planilha, inclusive com relação a valoração dos créditos, realizada conforme normas contidas no art. 83 da Instrução Normativa SRF 1.300 de 20 de novembro de 2012;
- b) Na Planilha "Saldo a Compensar/Restituir" (denominada "Planilha referente as compensações de retenção no período de 04/2010 a 10/2011" pelo contribuinte em ofício) apresentada após Termo de Intimação o contribuinte demonstra os valores e as competências de origem das compensações realizadas no período de 04/2010 a 10/2011. A análise das informações declaradas na planilha com os valores de retenção e compensação de contribuição previdenciária declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações a Previdência Social demonstra a correção das informações prestadas na Planilha, inclusive com relação a valoração dos créditos, realizada conforme normas contidas no art. 83 da Instrução Normativa SRF 1.300/2012, com uma única exceção:
 - i) Na Planilha "Saldo a Compensar/Restituir" apresentada quando de sua Manifestação de Inconformidade junto ao CARF, o contribuinte demonstra a existência em novembro de 2008 de crédito a compensar, já **valorado** no valor de R\$ 242,72 (duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), crédito este remanescente dos créditos apurados no período de junho a dezembro de 2006. Porém, quando da confecção da Planilha "Saldo a Compensar/Restituir" apresentada após o Termo de Intimação SAORT 158/2014, o contribuinte se esquece da valoração já efetuada sobre este valor e valora esta importância no período de dezembro de 2006 a outubro de 2011, quando o correto é a valoração no período de novembro de 2008 a outubro de 2011. Tal procedimento resultou em compensação indevida no valor de R\$ 54,64 (cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em outubro de 2011.
 - c) Importante destacar que em diversas competências nas Planilhas "Saldo a Compensar/Restituir" o contribuinte declara como "Saldo de Retenção" o somatório da retenção incidente sobre a emissão de Notas Fiscais com valores provenientes de pagamentos efetuados pelo contribuinte a seus segurados empregados a título de Salário-Família e Salário-Maternidade.
 - d) Para o período de dezembro de 2013 a setembro de 2014, a empresa, atuante no ramo de construção civil, justificou as compensações realizadas como decorrentes da "desoneração da folha de pagamento, através do inciso IV do art. 7º. da Lei nº 12.546/11, introduzido pela Lei nº 12.844 de 19 de julho de 2013, art. 13."

Assim, respondeu o Auditor Fiscal positivamente quanto a existência de crédito a ser restituído à Recorrente. Eis que foram retificadas, efetivamente, as GFIP's, tendo sido apresentada planilha com a indicação dos "*valores excedentes das retenções sofridas sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento*", conforme informações declaradas em GFIP's. Eis o resultado da diligência (que compreende não só o pedido de restituição ora analisado, como outros quatro, já indicados em sede fática):

CEI	COMPET	RETENÇÃO DECLARADA	RETENÇÃO UTILIZADA	SOBRA DE RETENÇÃO	VALOR REQUERIDO DE RESTITUIÇÃO	VALOR PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO
500.250/9969-78	02/2007	2.755,74	965,66	1.790,08	1.812,41	1.790,08
500.250/9969-78	03/2007	3.457,66	1.074,83	2.382,83	2.449,82	2.382,83
500.250/9969-78	04/2007	2.881,12	887,34	1.993,78	2.079,28	1.993,78
500.250/9969-78	07/2007	5.087,28	1.430,94	3.656,34	3.771,74	3.656,34
500.250/9969-78	08/2007	3.631,61	128,73	3.502,88	3.525,96	3.502,88
500.380/2029-73	02/2007	2.196,90	634,07	1.562,83	1.652,15	1.562,83
500.380/2029-73	03/2007	2.853,31	541,26	2.312,05	2.341,08	2.312,05
500.380/2029-73	04/2007	3.053,70	367,70	2.686,00	2.719,26	2.686,00
500.380/2029-73	05/2007	4.354,72	321,14	4.033,58	4.066,10	4.033,58
500.450/5953-74	03/2007	1.859,43	1.459,72	399,71	422,40	399,71
500.450/5953-74	04/2007	1.771,36	1.527,29	244,07	267,15	244,07
500.450/5953-74	05/2007	3.018,18	1.380,57	1.637,61	1.660,69	1.637,61
500.450/5953-74	06/2007	1.925,44	349,41	1.576,03	1.576,03	1.576,03
500.769/6234-76	08/2007	1.872,76	1.320,24	552,52	608,12	552,52
500.769/6234-76	09/2007	1.040,97	232,94	808,03	831,11	808,03
500.769/6234-76	10/2007	840,88	232,94	607,94	631,02	607,94
504.565/0030-79	09/2007	3.358,83	2.666,96	691,87	925,29	691,87
504.565/0030-79	10/2007	4.386,83	2.831,82	1.555,01	1.719,19	1.555,01
504.565/0030-79	11/2007	4.575,11	1.869,58	2.705,53	2.814,11	2.705,53
504.565/0030-79	12/2007	4.519,60	2.218,98	2.300,62	2.938,46	2.300,62
TOTAIS		59.441,43	22.442,12	36.999,31	38.811,37	36.999,31

- iii) Destacamos que a ocorrência de divergência de valores com relação ao valor requerido e o valor passível de restituição, deve-se em inúmeras competências, ao fato do contribuinte, incorretamente, ter incluído no Requerimento de Restituição da Retenção – RRR, valores de salário-família e de salário-maternidade, para os quais, o procedimento correto para requerer o **Reembolso**, seria a época, a utilização do formulário **Requerimento de Reembolso - RR, Anexo X da Instrução Normativa SRP nº 003 de 14 de julho de 2005**.

10) Portanto, temos que os valores discriminados a seguir são passíveis de restituição ao contribuinte:

PROCESSO	CEI	COMPET	VALOR REQUERIDO DE RESTITUIÇÃO	VALOR A RESTITUIR
13605.000894/2008-36	500.250/9969-78	02/2007	1.812,41	1.790,08
13605.000894/2008-36	500.250/9969-78	03/2007	2.449,82	2.382,83
13605.000894/2008-36	500.250/9969-78	04/2007	2.079,28	1.993,78
13605.000894/2008-36	500.250/9969-78	07/2007	3.771,74	3.656,34
13605.000894/2008-36	500.250/9969-78	08/2007	3.525,96	3.502,88
13605.000895/2008-81	500.380/2029-73	02/2007	1.652,15	1.562,83
13605.000895/2008-81	500.380/2029-73	03/2007	2.341,08	2.312,05
13605.000895/2008-81	500.380/2029-73	04/2007	2.719,26	2.686,00
13605.000895/2008-81	500.380/2029-73	05/2007	4.066,10	4.033,58
13605.000896/2008-25	500.450/5953-74	03/2007	422,40	399,71
13605.000896/2008-25	500.450/5953-74	04/2007	267,15	244,07
13605.000896/2008-25	500.450/5953-74	05/2007	1.660,69	1.637,61
13605.000896/2008-25	500.450/5953-74	06/2007	1.576,03	1.576,03
13605.000336/2008-71	500.769/6234-76	08/2007	608,12	552,52
13605.000336/2008-71	500.769/6234-76	09/2007	831,11	808,03
13605.000336/2008-71	500.769/6234-76	10/2007	631,02	607,94
13605.000339/2008-12	504.565/0030-79	09/2007	925,29	691,87
13605.000339/2008-12	504.565/0030-79	10/2007	1.719,19	1.555,01
13605.000339/2008-12	504.565/0030-79	11/2007	2.814,11	2.705,53
13605.000339/2008-12	504.565/0030-79	12/2007	2.938,46	2.300,62
TOTAIS:	-	-	38.811,37	36.999,31

- 11) Encerrando, lembramos que quando de eventual restituição de valores ao contribuinte, deverá ser deduzido o valor de R\$ 54,64 (cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) indevidamente compensado na competência de outubro de 2011.


Reinaldo Sousa de Paula
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 1.367.907

Tratando-se o presente recurso do PTA 13605.000336/2008-71 e, considerando: (i) o resultado do trabalho fiscal; (ii) que o ponto controvertido nesses autos limita-se à incorreções das GFIP's (corretamente retificadas) e da ausência de prova conclusiva sobre valores compensados (aclarados pela Recorrente, nos termos do resultado da diligência); entendo que deva ser deferida a restituição à Recorrente, referente à soma dos créditos indicados para o presente procedimento, nos termos do relatório fiscal.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o indébito nos termos do relatório da diligência e determinar que a unidade preparadora proceda a restituição após a compensação de eventuais débitos.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro